



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040885-18.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA NOVAIS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.055

APELAÇÃO Nº 1040885-18.2023.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: CLAUDIA NOVAIS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDA.: NU FINANCEIRA S/A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC – Autora que, mesmo intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, ficou-se inerte – Abandono da causa configurado – Extinção que deve ser mantida – Recurso da autora improvido.

A r. sentença (fl. 355), proferida pelo douto Magistrado Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por CLAUDIA NOVAIS CARVALHO contra NU FINANCEIRA S/A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a autora, alegando que a extinção do feito fere os princípios da celeridade e da econômica processual, ressaltando que está sendo cobrada ilegalmente por débito que não reconhece. Sustenta que os demais débitos constantes no ofício de fls. 290/292 não são legítimos e estão sendo discutidos legalmente, pedindo, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Requer seja anulada a r. sentença requerida, determinando-se o prosseguimento do feito, notadamente por ter respondido ao ofício nesta sede recursal (fls. 358/367).

Houve apresentação de contrarrazões, com pedido preliminar de condenação da patrona da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 371/380).

Recurso tempestivo, processado e recebido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando desconhecer a origem de débito apontado em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, decorrente do contrato nº B45117E1280AF4DF, no valor de R\$ 334,10, com vencimento em 09/09/2022. Pediu, assim, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora possui conta com o Nubank e que deixou de adimplir as faturas do cartão de crédito, sendo a dívida, portanto, legítima (fls. 69/97).

O douto Magistrado determinou a pesquisa de extrato atualizado de todas as negativações da parte autora lançadas nos últimos 5 anos e, após, a intimação da demandante para manifestação no prazo de quinze dias (fls. 285/286).

Referida decisão foi disponibilizada ao patrono do exequente via DJe em 28/08/2024 (fl. 288). Também foi expedida a intimação pessoal da autora via postal, para que promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC (fl. 332).

A carta de intimação foi recebida pela apelante em 17/01/2025 (fl. 353), contudo, quedou-se inerte (fl. 354).

Em decorrência disso, o douto Magistrado houve por bem extinguir a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (fl. 355).

Esta extinção merece ser mantida, porquanto observa-se que a autora foi intimada via postal para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu silente, o que configura abandono da causa.

Note-se, outrossim, que a extinção decretada pela r. sentença recorrida, além da prévia intimação pessoal da parte para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, consoante previsto no parágrafo 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, dependeria também da intimação de seus advogados, o que ocorreu no caso vertente.

Veja-se neste sentido, nota do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, pág. 329: *“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos”* (RSTJ 132/230). Assim, se o advogado, ao juntar substabelecimento, ainda que com reserva, pede que as intimações, daí por diante, sejam realizadas em seu nome, não pode valer a intimação feita ao advogado substabelecente, porque constitui surpresa para a parte (RTJ 112/707, RSTJ 96/335, STJ-RT 702/207, 779/182, RT 798/323, 826/287, RJTJESP 126/231.)”

Da mesma forma, anota Theotônio Negrão ao art. 267 do CPC que: *“Não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado* (RT 750/299, RF 254/271, RJTESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176 e RTJE 99/186)” (in CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 40ª ed., anotação n. 51, pág. 397).

Esta mesma anotação é feita por citado autor ao art. 485 do NCPC (in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 47ª ed., notas 45 e 45ª, pág. 502).

Veja a propósito, outrossim, os seguintes precedentes deste Tribunal:

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autor que, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte. Abandono processual configurado. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009373-89.2023.8.26.0565; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO FUNDADA EM DANOS MORAIS. Parte que, não obstante intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, permanecera inerte. Abandono da causa configurado. Extinção do processo bem decretada. Artigo 485, inciso III, do CPC. RECURSO NEGADO. (TJSP; Apelação

Cível 1018402-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – PROTESTO - Extinção sem resolução do mérito por abandono (CPC, art. 485, III, e §1º) – Insurgência – Parte autora intimada pessoalmente para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono – Correspondência com aviso de recebimento encaminhada para endereço indicado no cadastro do processo – Inércia – Abandono da causa por 6 meses - Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ porque ainda havia réus que não tinham sido citados - Precedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1074944-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Por fim, a respeito da alegada prática de advocacia predatória pela patrona da autora manifestada em preliminar de contrarrazões, cabe registrar ser notório o fato de a causídica Dra. Camila de Nicola Felix distribuir centenas de ações que versam sobre a mesma questão de direito, fato este que já é de conhecimento das autoridades competentes.

Impõe-se, por isso, a confirmação da r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator